



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0011398-37.2020.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE JUIZ DE FORA -
CNPJ: 19.002.476/0001-90
ADVOGADO: NIVEA MARIA PONTES - OAB: MG0054979

SUSCITANTE: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - CNPJ: 17.698.002/0001-07
ADVOGADO: NIVEA MARIA PONTES - OAB: MG0054979

SUSCITANTE: GORETTI IRMAOS LTDA - CNPJ: 21.554.605/0001-02
ADVOGADO: NIVEA MARIA PONTES - OAB: MG0054979

SUSCITANTE: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA - CNPJ: 21.568.407/0001-90
ADVOGADO: NIVEA MARIA PONTES - OAB: MG0054979

SUSCITANTE: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA - CNPJ: 21.574.355/0001-64
ADVOGADO: NIVEA MARIA PONTES - OAB: MG0054979

SUSCITADO: SINDICATOS DOS TRABAL. EM EMPR. DE TRANSP. COLET. URBANO
INTER. INTEREST., FRETAM., E TURISMO DE JUIZ DE FORA - CNPJ: 01.820.490/0001-35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência



DCG 0011398-37.2020.5.03.0000

SUSCITANTE: ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE JUIZ DE FORA, AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, GORETTI IRMAOS LTDA, TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA, VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

SUSCITADO: SINDICATOS DOS TRABAL. EM EMPR. DE TRANSP. COLET. URBANO INTER. INTEREST., FRETAM., E TURISMO DE JUIZ DE FORA

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

A **ASTRANSP - Associação das Empresas de Transporte de Passageiros de Juiz de Fora, Auto Nossa Senhora Aparecida LTDA., Viação São Francisco Ltda., Goretti Irmãos Ltda. e Transporte Urbano São Miguel Ltda.** ajuízam Dissídio Coletivo de Greve com pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO E TURISMO DE JUIZ DE FORA – SINTTRO.**

Afirmam que atuam como concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Juiz de Fora.

Asseveram que vêm enfrentando uma crise econômica agravada pela pandemia da COVID-19, com expressiva queda na demanda de passageiros e, por consequência, de receita das empresas de ônibus em todo o país.

Relatam que, no mês de abril deste ano, firmaram com o Suscitado aditivos aos ACTs (Id. 1de5716/ec25919) para adoção das medidas de redução de jornada e salário, bem como de suspensão de contrato de trabalho, em consonância com a MP nº 936/2020, além do parcelamento do tíquete-alimentação e suspensão do fornecimento de cesta básica, benefícios esses previstos nos ACTs em vigor à época.

Ressaltam que os aditamentos foram firmados com prazo de vigência de 60 dias, prorrogáveis de acordo a necessidade.

Alegam que, ultrapassado esse prazo, o Suscitado não se dispôs a celebrar prorrogações, não obstante o agravamento dos impactos decorrentes da pandemia, que vêm ocasionando o prejuízo mensal de mais de R\$ 7.000.000,00 para as empresas, as quais se encontram com dificuldades para honrar seus compromissos.



Destacam que mesmo o Benefício Emergencial, disponibilizado a princípio pelo prazo de 90 dias, foi prorrogado por mais 30 dias, por força do Decreto nº 10.422/20.

Argumentam que, na conjuntura atual, têm conseguido pagar apenas os salários dos trabalhadores e o tíquete-alimentação de forma parcelada, tal como previsto nos mencionados Termos Aditivos aos ACTs.

Registram que não dispõem de condições para retomar o fornecimento da cesta básica.

Aduzem que o Suscitado, além de noticiar o ajuizamento de ação de cobrança/cumprimento, deflagrou uma greve na presente data (21/07/2020), com a paralisação integral do transporte coletivo urbano no Município de Juiz de Fora, sem comunicação prévia aos usuários e à categoria econômica.

Alegam que desde o início da pandemia, o Suscitado vem promovendo paralisações, que prejudicam as empresas e, notadamente, a população.

Enfatizam que o Sindicato deflagrou mais "*um movimento abusivo e ilegal*", contrariando a Lei nº 7.783/89, em especial quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Transcrevem jurisprudência sobre o tema e invocam precedentes envolvendo o Suscitado.

Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecedente de urgência (art. 299 e 300 do CPC), haja vista o caráter essencial do transporte coletivo urbano e os inegáveis prejuízos decorrentes da greve, não só para as empresas, mas também para os usuários desse serviço, agravados pelo contexto da pandemia.

Destacam que os trabalhadores da área da saúde e demais cidadãos foram impedidos de comparecer aos seus postos de trabalho em tempo hábil, com transtornos indiscutíveis.

Pugnam pela concessão de medida liminar para que o SINTTRO garanta, no curso da paralisação, a circulação de no mínimo 80% da frota de ônibus, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Requerem que seja assegurado que os motoristas e cobradores possam sair com os coletivos da garagem, bem como o livre acesso às dependências da empresa aos demais empregados que queiram trabalhar, também sob pena de multa em idêntico valor.

Pedem que seja oficiado o Comandante da Polícia Militar em Juiz de Fora para que garanta a cumprimento da ordem.

Indicam os dados telefônicos e *e-mails*, a fim de viabilizar a imediata notificação das partes.

Requerem a concessão de prazo para apresentação de procurações da 1ª e 3ª Suscitantas (Auto Nossa Senhora Aparecida LTDA. e Goretti Irmãos Ltda).



Pugnam, ao final, pela procedência do pedido, para que seja declarada a abusividade da greve.

Relatado, passo a decidir.

Saliento, a princípio, que não compete a este Juízo decidir sobre a abusividade e a ilegalidade de greve, haja vista que tal matéria se encontra afeta à Seção Especializada de Dissídios Coletivos, oportunamente.

Ressalto que, embora o direito de greve esteja consagrado no art. 9º da CF, a própria norma constitucional estabelece limites para exercê-lo, com ênfase para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nos serviços ou atividades essenciais.

Cumprе destacar o caráter essencial do transporte coletivo, conforme preceitua a CF, art. 30, inciso V, parte final, e a Lei nº 7.783/89, art. 10, inciso V, cuja prestação de serviços não pode ser totalmente interrompida, devendo ser garantida à comunidade a sua continuidade.

Consta dos autos notícia divulgada pela imprensa local sobre a paralisação promovida por motoristas e cobradores iniciada por volta de 7 horas da manhã de hoje (21/07/2020), sendo que, durante a manifestação realizada, diversos ônibus permaneceram estacionados na região central de Juiz de Fora, com impactos para o trânsito local e a locomoção da população (Id. 2c4e125).

Vale observar o registro da fala do Presidente do SINTRO (Suscitado) no sentido de que os trabalhadores *“estão irredutíveis”* e, ainda, a informação de que o movimento foi divulgado em redes sociais na noite anterior à sua concretização.

Faz-se necessário reconhecer que, do movimento grevista deflagrado, decorrem consideráveis e graves perturbações aos cidadãos de Juiz de Fora, ainda mais no momento excepcional vivenciado pela sociedade em decorrência da COVID-19.

Acrescento que não há nos autos qualquer menção a percentual de escala mínima a ser assegurado para prestação do serviço essencial de transporte público, capaz de viabilizar o exercício do direito de locomoção pela população de Juiz de Fora.

Ressalto que as questões que constituem o objeto de impasse entre as partes foram debatidas em audiência realizada ontem (20/07/2020), perante este Tribunal, com a participação do MPT, no PMPP-0011284-98.2020.5.03.0000, tendo sido designada audiência em continuidade para o dia 28/07/2020, às 15h, por videoconferência, com o compromisso das partes de prosseguirem com as negociações até referida data.

Diante do exposto e considerando o poder geral de cautela deste Juízo (art. 297 do CPC e art. 865 da CLT), **defiro, parcialmente**, a liminar requerida para determinar:



1 – ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO E TURISMO DE JUIZ DE FORA - SINTTRO** que garanta a presença ao trabalho dos profissionais necessários ao funcionamento de no mínimo 60% da frota de transporte coletivo das empresas Suscitantas no Município de Juiz de Fora, observada a totalidade da escala prevista pelo Poder Concedente (SETTRA), em relação às linhas e aos horários, a partir da ciência da presente ordem e durante todo o período de paralisação, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89;

2 – ao **SINTTRO** que se abstenha de promover quaisquer atos que possam, ainda que indiretamente, colocar em risco a integridade física e moral dos trabalhadores; a liberdade de ir e vir (art. 5º, XV, da CF); promover depredações no patrimônio das Suscitantas, bem como obstar a entrada e saída dos empregados que queiram ocupar seus postos de trabalho, bem como dos veículos da frota, inclusive nas trocas de turnos;

3 - na hipótese de desobediência desta Ordem Judicial ou atos que dificultem o seu cumprimento por quaisquer das partes, será aplicada multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja destinação será oportunamente definida e sempre vinculada ao interesse público;

4 - ao Poder Concedente - Secretaria de Transportes e Trânsito de Juiz de Fora – SETTRA que fiscalize o cumprimento regular desta decisão em todos os seus termos, fornecendo todas as informações pertinentes nos autos;

5 - que se intime o Suscitado (**SINTTRO**), na pessoa de seus representantes legais e/ou procuradores (já constituídos no PMPP acima referido), e os Suscitantas, por meio de seus representantes legais e/ou procuradores, bem como o Município de Juiz de Fora do inteiro teor da presente medida, na forma da lei, por Oficial de Justiça, com cópia desta decisão e da petição inicial;

6 - que se notifique o Comandante da Polícia Militar de Juiz de Fora, sobre a presente decisão liminar, para as providências que entender cabíveis, por Oficial de Justiça;

7 - dê-se ciência da presente decisão ao ofício do MPT em Juiz de Fora, e à PRT em Belo Horizonte pelo sistema PJe-JT e por meio eletrônico.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais, inclusive de natureza penal (art. 9º, § 2º, da CF e art. 15, *caput*, da Lei de Greve).

Considerando que há designação de audiência nos autos do PMPP-0011284-98.2020.5.03.0000 para o dia 28/07/2020 (terça-feira), às 15h, que envolve as mesmas partes e temas do presente



Documento assinado pelo Shodo

Dissídio Coletivo, a tentativa de conciliação do presente feito ocorrerá nesta mesma oportunidade e horário, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, bem como a urgência e relevância em questão.

Concedo a 1ª e 3ª Suscitantes o prazo de 05 dias para apresentação de instrumento de mandato, conforme requerido.

A presente decisão tem força de ofício e mandado judicial.

O Oficial de Justiça fica autorizado, se necessário, a praticar os atos indispensáveis ao fiel cumprimento da presente ordem judicial além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de julho de 2020.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Juntado em: 21/07/2020 16:27:33 - 4818e4b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20072115482073200000054068773?instancia=2>
Número do processo: 0011398-37.2020.5.03.0000
Número do documento: 20072115482073200000054068773

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4818e4b	21/07/2020 16:27	Decisão	Decisão